

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2015

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo condições distintas entre os empregados para adesão a plano de demissão voluntária.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.112, de 2015, do Sr. Carlos Bezerra, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo condições distintas entre os empregados para adesão a plano de demissão voluntária.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

O prazo para emendas fora aberto e transcorreu em branco.

É o relatório.

### II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu

mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Antes de tudo devemos destacar que o plano de demissão voluntária é um importante instrumento utilizado pelas empresas como forma de diminuir o quadro de pessoal. Normalmente é implantado em razão de condições econômicas adversas, fusão e/ou encerramento de filial, visando aperfeiçoar os custos e racionalizar a gestão de pessoal. Logo, a partir disso podemos antecipar que interferir na direção da gestão empresarial dessa forma implicará em violação da livre iniciativa da atividade econômica.

A proposta iguala, ainda, os empregados que aderiram ao plano de demissão voluntária aos demais para fins de rescisão contratual, sem observar as particularidades de cada empregado em relação ao cargo, salário e tempo de trabalho na empresa e os benefícios estabelecidos para o plano de demissão voluntária.

Ademais, do ponto de vista empresarial, a impossibilidade de estabelecimento de critérios administrativos para definição daqueles empregados que podem aderir ou não aos Planos de Incentivo pode inviabilizar a realização de tais instrumentos de gestão, os quais favorecerem a renovação de quadro de funcionários.

Além disso, a criação de um artigo na CLT com o intuito exclusivo de impossibilitar o tratamento diferenciado entre distintos níveis de funcionários, cada qual com suas características, não isentaria o empregado da difícil decisão de aderir a um plano de desligamento ou não.

Portanto, entendo que a aprovação da matéria em comento implicaria em cerceamento da autonomia empresarial sobre o quadro de funcionários, mesmo quando são realizados em momentos de necessidade, provocando risco à competitividade com a economia brasileira em plena crise.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2015.

Sala das Comissões, em de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**  
PTB/PE  
Relator